



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4957 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 11 de setembro de 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-094/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 016/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/005630/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23 e Termo de Notificação 016/23.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4954 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - INVESTIMENTOS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO MATARUNA - ARARUAMA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005674/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Mataruna - Araruama/RJ.

Art. 2º - Determinar à concessionária que apresente o protocolo de pedido de averbação da licença de instalação, tendo em vista as alterações do projeto.

Art. 3º - Determinar à concessionária que informe, de forma imediata, a esta Agência a data do início e finalização das obras, sob pena de violação do item II do art. 1º da Instrução Normativa 50/2015.

Art. 4º - Determinar à concessionária observância integral à Instrução Normativa AGENERSA nº 50/2015 quanto ao acompanhamento, comprovação e prestação de contas físico-financeira dos investimentos.

Art. 5º - Determinar à CASAN o acompanhamento técnico durante a execução e, à CAPET, verificação final das despesas, para efeitos de homologação do investimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2677660

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4955 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DA ADUTORA DE ÁGUA TRATADA, ARMAÇÃO DE BÚZIOS/RJ, ADUTORA ALBATROZ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.118/2017, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar concluído o Projeto de Adutora de Água Tratada, Armação dos Búzios - RJ, Albatroz, em atendimento à Deliberação AGENERSA Nº 3176/2016 e à rubrica constante do item 1. 3- Ampliação do Sistema Adutor, conforme o cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA Nº 2.618/2015.

Art. 2º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$161.776,73 (cento e sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos - dez/2008).

Art. 3º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária PROLAGOS, em razão de não ter notificado imediatamente acerca do início e finalização das obras, acarretando o descumprimento do item II do art. 1º da Instrução Normativa 50/2015 c/c art. 2º da Deliberação AGENERSA 3176/2017 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009, bem como em razão de descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c art. 3º da Deliberação AGENERSA 3176/2017 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2677661

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4956 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO -PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2021 E 2022 - EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000856/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pelas Concessionárias CEG e CEG Rio em face da Deliberação AGENERSA nº 4880/2025, por que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677662

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4957 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-094/23 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 016/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005630/2023, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23 e Termo de Notificação 016/23.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677663

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4958 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA, CARAVELAS DO PERÓ, MUNICÍPIO DE CABO FRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000441/2022, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto apresentado pela Concessionária Prolagos referente à implantação de rede de distribuição de água, na localidade denominada Caravelas do Perú, no Município de Cabo Frio.

Art. 2º - Determinar que a CASAN proceda à apuração dos custos referentes às 82 ligações domiciliares inicialmente previstas, incluindo a hidrometração, inicialmente incorporado ao orçamento. Após, que a CAPET proceda à glosa do montante apurado do orçamento.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos notifique esta AGENERSA, na forma do Artigo 1º, I da Instrução Normativa nº 50/2015, quanto ao início, eventual suspensão/interrupção e finalização das obras.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie a esta Agência Reguladora, após a conclusão das obras, a documentação descrita nos Artigos 2º e 3º da Instrução Normativa nº 50/2015, respeitando os prazos ali assinalados.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária Prolagos envie o cadastro georreferenciado das instalações, nos termos definidos pela CASAN, no prazo de 60 dias após a conclusão das obras.

Art. 6º - Determinar que a CASAN realize o acompanhamento das intervenções, incluindo a realização de Vistorias Técnicas in loco, e respectivos Relatórios de Vistoria, com periodicidade mensal, durante o período de execução das obras.

Art. 7º - Determinar que a Secex oficie o Município de Cabo Frio, informado quanto à publicação da presente Deliberação e indagando quanto à possibilidade de emitir a certidão de regularidade ambiental, necessária para a realização das ligações domiciliares na área do projeto, de forma unificada.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária informe a esta Agência Reguladora, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desta Deliberação, a previsão de implantação de rede coletoras de esgoto na localidade, custo estimado e demais informações pertinentes, remetendo preferencialmente ao Plano Municipal de Saneamento Básico de Cabo Frio.

Art. 9º - Remeter o presente feito para o Processo Revisional da Concessionária Prolagos, para análise e adequação das metas físicas e financeiras.

Art. 10 - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677664

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4959 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.119/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o requerido pela AGENERSA em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Águas de Juturnaíba (SEI-220007/003341/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677665

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4960 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DEVIDOS À PANDEMIA DA COVID-19.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.118/2020, por unanimidade;

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária atendeu satisfatoriamente o requerido pela AGENERSA em razão da pandemia da COVID-19.

Art. 2º - Remeter o presente processo para o Processo Regulatório da 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária Prolagos (SEI-220007/003342/2023).

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

Id: 2677666

Secretaria de Estado das Cidades

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

ATO DO SECRETÁRIO

PORTARIA SECID Nº 102 DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

DESIGNA OS MEMBROS DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 021/2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Decreto Estadual nº 48.708 de 26 de setembro de 2023 e o que consta no processo SEI-510001/000420/2024, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, determina que execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da administração;

- o Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações no âmbito da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica, Fundacional e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercer as funções de Gestor e Fiscais do Contrato nº 021/2025, firmado entre Secretaria de Estado das Cidades e a empresa Mega Engenharia LTDA, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS E OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO DO COMPLEXO FERROVIÁRIO DE GUIA DE PACOÁIBA, EM MAGÉ - RJ”.

GESTOR:
Adriano Silva de Lima - ID. Funcional: 5146458-6;
Suplente: Rebeca Leticia Nunes dos Santos - ID. Funcional: 5146510-8.

FISCAIS TÉCNICOS:
Rachel Nunes Gomes de Castro Costa - ID. Funcional: 51665930;
Djanine Dias Pereira - ID. Funcional: 5140029-4;
Suplente: Ariel de Lima Antunes - ID. Funcional: 5121218-8.

FISCAL ADMINISTRATIVO:
Alexandre dos Santos - ID. Funcional: 5146455-1;
Suplente: Gabrielly da Costa Gabriel - ID. Funcional: 5155584-0.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2025

DOUGLAS RUAS DOS SANTOS
Secretário de Estado das Cidades

Id: 2677597

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-220007/005630/2023

Data de Autuação: 26/09/2023

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização P-094/23 e Termo de Notificação 016/23

Sessão Regulatória: 27/08/2025

110705192

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23[i] que gerou o Termo de Notificação nº TN-016/23[ii] e trata da vistoria realizada na Rua Aiuru, Humaitá, Rio de Janeiro, com o objetivo de acompanhar as obras da Concessionária no município.

Na vistoria, a Câmara Técnica identificou[iii] “a necessidade refazer a recomposição de trecho da via com paralelepípedo e realizar a recomposição em dois pontos, pois se encontra insuficiente”. Além disso a CAENE também pontuou que, desde o apontamento da irregularidade, no momento da vistoria até aquela data, a Concessionária ainda não havia comunicado a realização do reparo.

Assim, inicialmente, visando não cercear o direito à contraditória e ampla defesa, a Câmara Técnica encaminhou tanto o Relatório de Fiscalização, quanto o Termo de Notificação à Regulada, através do Ofício AGENERSA/CAENE nº 189/2023[iv], meio pelo qual foi oportunizada a oferecer sua manifestação com relação à inconformidade relatada.

Em sua defesa[v], a CEG argumentou que, tão logo foi informada da inconformidade encontrada, passou a realizar todos os ajustes necessários, argumentando, ainda, que “*atuamos, eliminando as inconsistências, dentro do prazo disposto na Instrução Normativa IN 01/07 da AGENERSA, artigo 6º, parágrafo 2º, a qual determina que a Concessionária terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o Termo de Notificação - TN, inclusive juntando comprovantes que julgar convenientes:*” concluindo, por conta disso, que “*uma vez que as medidas de correção foram providenciadas*

dentro do prazo regulatório, que o processo poderá ser encerrado, sem penalidades".

Em prosseguimento, diante das informações prestadas, a CAENE[vi] concluiu que *“as irregularidades apontadas foram sanadas, com ressalvas apenas para o item 3.3 (Foto 3), cuja foto enviada evidenciando a medida corretiva não corresponde ao mesmo ponto. Segundo apontamentos dos itens e subitens acima, entendemos que isso não exime a Concessionária das irregularidades encontradas, conforme menciona o próprio Contrato de Concessão”*.

Em prosseguimento, os autos foram encaminhados à Procuradoria[vii], que, em análise e manifestação conclusiva, entendeu ter restado *“caracterizada a falha na prestação do serviço público, em descumprimento da Cláusula Primeira, § 3º; da Cláusula Quarta, caput e item 6 do § 1º; e da Cláusula Oitava, § 9º, todas do Contrato de Concessão, sujeitando-se à aplicação de penalidade, caso assim entenda o Conselho Diretor da AGENERSA”* mas recomendou, também, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na gradação da pena.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria, por Decisão do Conselho-Diretor, em Reunião Interna[viii] realizada no dia 05/06/2025.

Por fim, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 84/2025[ix]. Em resposta, repisou seus argumentos, previamente exarados, principalmente no que se refere à ausência de prejuízo ao serviço prestado ante as irregularidades encontradas pela CAENE.

É o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator

VOTO

Processo nº: SEI-220007/005630/2023

Data de Autuação: 26/09/2023

Concessionária: CEG

Assunto: Relatório de Fiscalização P-094/23 e Termo de Notificação 016/23

Sessão Regulatória: 27/08/2025.

110706082

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23 [\[i\]](#) que gerou o Termo de Notificação nº TN-016/23 [\[ii\]](#), referente à vistoria realizada na Rua Aiuru, Humaitá, Rio de Janeiro, com o objetivo de acompanhar as obras da Concessionária no município.

Assim, em breve relato do feito, porquanto já pormenorizado no Relatório, tem-se que a CAENE identificou “*a necessidade refazer a recomposição de trecho da via com paralelepípedo e realizar a recomposição em dois pontos*”.

A Concessionária se manifestou acerca de tais conclusões, alegando, resumidamente, que providenciou de imediato as adequações necessárias às inconformidades encontradas no local e, além disso, ao seu sentir, uma vez que cumpriu o prazo determinado pela IN nº 01/2007 - que atribui 10 dias para manifestação sobre o Termo de Notificação - não haveria hipótese que suportasse a aplicação de penalidade, uma vez que o atendimento não teria sido afetado.

A CAENE, ao analisar os documentos e comprovantes acostados aos autos, salientou que, de fato, a Regulada atuou para sanar as inadequações apontadas no referido Relatório, contudo, enfatizou que isso não a isenta da responsabilidade pelas irregularidades verificadas no ato da fiscalização.

Seguindo a mesma linha da Câmara Técnica, a Procuradoria desta Reguladora, após breve relato do feito, reconheceu que as irregularidades apontadas foram sanadas pela CEG, no entanto, entendeu que houve violação

contratual, notadamente à Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, do Contrato de Concessão. Recomendou, por fim, que a situação fática e a gravidade das irregularidades praticadas fossem consideradas na gradação da penalidade.

Em sede de Razões Finais, a Concessionária reforçou seu argumento de que, ao sanar as irregularidades dentro do prazo do Artigo 6º da IN nº 01/2007, deveria haver o afastamento da aplicação de penalidade, nos termos do inciso II da Cláusula Dez do Instrumento Concessivo, e salientou que atua zelando pela adequação do serviço público, que não sofreu interrupção e segue sendo prestado de acordo com as normas de segurança.

Ocorre que, o dispositivo mencionado pela Regulada não trata de um prazo para solução das possíveis irregularidades encontradas pela CAENE na Fiscalização, mas, sim, visa possibilitar que a Concessionária apresente sua manifestação acerca delas, como forma de privilegiar os princípios do processo administrativo - notadamente o contraditório e a ampla defesa. De forma que, não considero esse argumento suficiente, portanto, para afastar a aplicação de penalidade.

Já no que se refere ao apontado pela CAENE no Relatório, entendo que a ausência de prejuízo decorrente das irregularidades encontradas, bem como a sua solução, devem ser levados em consideração no estudo do caso. No entanto, em que pese as providências tomadas, não se pode perder de vista o fato - incontroverso - de que houve descumprimento contratual pela Regulada, mais especificamente da Cláusula Quarta, §1º, item 8 do instrumento concessivo, uma vez que falhou em zelar pela manutenção das instalações da Estação.

Nesse passo, embora não tenha ocorrido prejuízo à execução das operações da Regulada, há de ser levado em conta que o conceito de “adequada prestação de serviço” não se encerra na execução da atividade em si, mas abarca conceitos que extrapolam o âmbito meramente operacional, para incluir, também, os impactos que a concessão tem para a sociedade como um todo. Assim, não basta que o serviço seja realizado findando as falhas operacionais, é necessário que ele seja desempenhado com responsabilidade, garantindo sempre os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, conforme preconiza a Cláusula Quarta do Contrato de Concessão.

Não obstante, devo, ainda, enfatizar a ausência de singularidade do caso ora em análise, posto que não são raros os Processos Regulatórios inaugurados em razão de irregularidades encontradas pela CAENE nos Relatórios de Fiscalização quando de suas vistorias. Diante disso, da mesma

forma que a ausência de prejuízo deve ser considerada na gradação da pena, também merece atenção os reiterados casos de inconformidades flagrantes nas vistorias das instalações da Concessionária - que já foram ou estão sendo analisados.

Assim, vale lembrar também que, tendo em vista as premissas de eficiência e melhoria contínua do serviço, princípios que devem permear toda a atividade da concessão e, ainda, de modo a buscar um diagnóstico mais preciso das inadequações encontradas pelo órgão técnico da AGENERSA, a CAENE apresentou, em atenção à Deliberação 4.643/2023, o Relatório de Diagnóstico - ora em análise - contendo, de forma detalhada, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG Rio de 1º de janeiro de 2018 até 25 de outubro de 2023, por se traduzir em medida imprescindível para análises e, conseqüentemente, para redução da frequência de inconformidades por parte das Reguladas.

Desta forma, entendo que a penalidade de advertência, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º c/c Artigo 16, inciso VIII da IN nº 001/2007, é medida que resguarda a integridade do caráter pedagógico das penalidades praticadas por esta Agência, vez que o descuido da Concessionária na manutenção da Estação de Regulagem configura descumprimento contratual, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

1- Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-094/23 e Termo de Notificação 016/23;

2- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

É como voto.

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro-Relator